

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 043/2025;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 057/2025;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do PE n° 043/2025, interposta por **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**. Referido edital tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”**.

02) A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei Federal n° 14133/2021 e no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

“1. Seja aceito o pedido de impugnação; 2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO E EXCLUIR ESPECIFICAÇÃO PLATAFORMA DE VIDRO POIS REMETE A EQUIPAMENTOS DOMESTICOS SEM CERTIFICAÇÃO NO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta

performance, durável e adequado para o uso; 3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. 4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.”

03) Aduz a empresa impugnante para fundamentar o seu pedido, em síntese, que “.....Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito LOTE 03 ITEM 25 e 21 e LOTE 02 ITEM 25 e 21 in metro).

.....

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem

legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.”

B) DA EXIGÊNCIA DE PRODUTO APROVADO PELO INMETRO:

04) Com relação à impugnação formulada pela empresa impugnante para que no presente certame seja incluído no edital que nos equipamentos de medição (balanças) a exigencia de certificação inmetro/selo inmetro e/ou aprovado inmetro e excluir especificação plataforma de vidro pois remete a equipamentos domesticos sem certificação no inmetro não tem razão de ser, visto que, da análise do Anexo IV do Edital, constante nos termos do contrato a ser assinado pela empresa vencedora, consta especificamente no subitem 4.1.2.4, da Cláusula Quarta, que **“utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes”**, sendo que o critério adotado pelo município tem base legal e fundamentação fática devidamente demonstrada, senão vejamos.

05) O Código de Defesa do Consumidor ainda define em seu artigo 39, inciso VIII ainda define que:

“VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em

desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”;

06) Sendo assim, mesmo que não conste na especificação do item a certificação do INMETRO, se o equipamento tiver a exigência mercadológica de estar enquadrado nas normas de qualidade, para ser comercializado, este deverá possuir os certificados de acordo com a sua modalidade. Assim, como especificado no subitem 4.1.2.4, da Cláusula Quarta do contrato, anexo quarto do edital, fica subentendido que será exigido e analisados os padrões de qualidade no ato da entrega dos mesmos.

07) O termo de referência que originou o Edital foi elaborado pelo setor competente, com especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa comercializados no mercado, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

08) Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica com relação a real necessidade da administração.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, uma vez que esta não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

JOSEFA ROSA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação